COMBO TRT SÃO PAULO

TRT

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado nos concursos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região e da 15ª Região!

Você acaba de baixar a **amostra** do **Legislação Mapeada** do TRT São Paulo.

Não sei se você sabe, mas **95% das questões** de direito são baseadas na letra da lei. Nosso material é cuidadosamente elaborado, destacando títulos, marcando pontos importantes e oferecendo explicações detalhadas para **fortalecer** o seu entendimento.

O Legislação Mapeada é um material que contempla toda legislação do Edital com esquemas, mnemônicos, comentários e explicações. Com ele você é capaz de compreender os toda legislação de maneira facilitada e organizada.

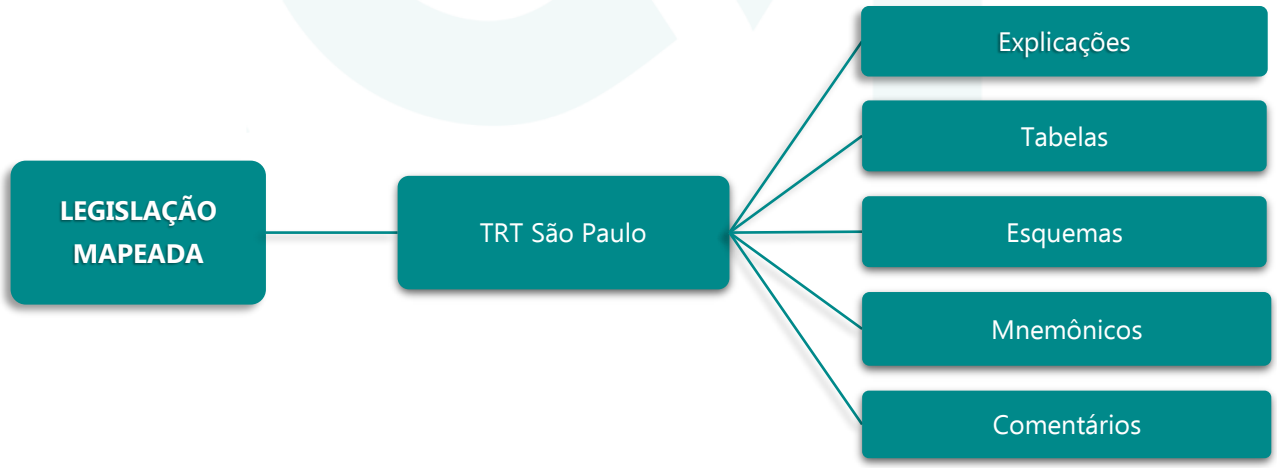

Lembre-se de ficar atento(a) às novidades legislativas, pois a banca pode surpreender, mas não se preocupe, estamos aqui para descomplicar tudo. A **leitura da lei** é a chave para sua aprovação, e nossa análise estatística mostra que a maioria esmagadora das questões de direito são resolvidas com a lei seca.

Clique aqui para conhecer o material completo

No material completo, você terá acesso à preparação para os cargos de:

- Analista Judiciário - Área Judiciária
- Analista Judiciário - Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal
- Analista Judiciário - Área Administrativa
- Técnico Judiciário - Área Administrativa
- Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Agente da Polícia Judicial

Os materiais de preparação serão disponibilizados para os seguintes concursos:

CONCURSOS
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

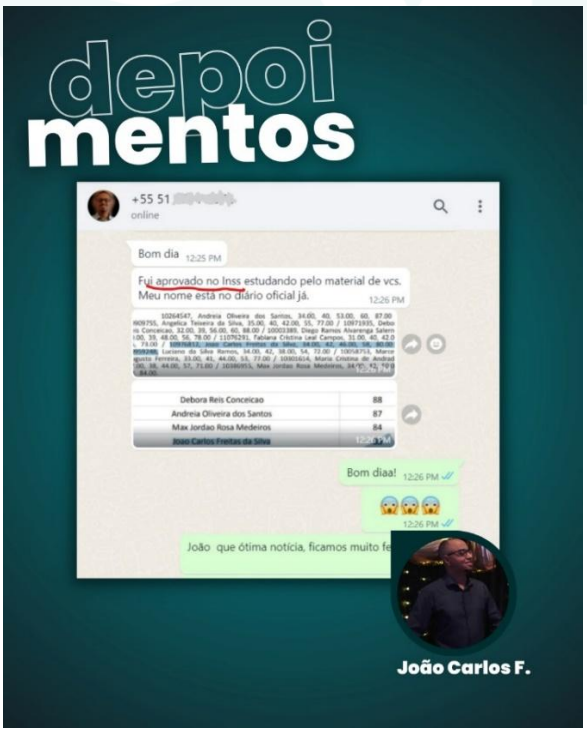

Clique aqui para conhecer o material completo

Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e WhatsApp.

Clique aqui para ter acesso ao material completo

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

DIREITO DO TRABALHO

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – DECRETO-LEI Nº 5.452/1943

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Comentário:

§ 1º - Equiparam-se ao **empregador**, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Comentário:

Equiparam-se ao Empregador	os profissionais liberais;
	as instituições de beneficência;
	as associações recreativas;
	outras instituições sem fins lucrativos

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, **serão responsáveis solidariamente** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Comentário:

A CLT, em seu **art. 455**, traz um exemplo de responsabilidade solidária:

> **Art. 455** - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

§ 3º **Não** caracteriza **grupo econômico** a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 3º - Considera-se **empregado** toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Comentário:

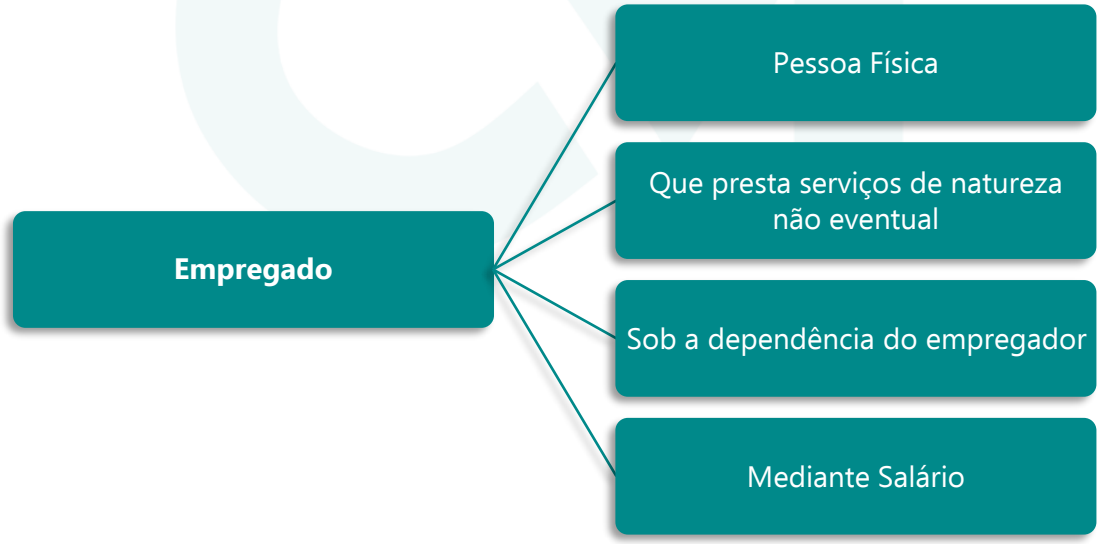

Parágrafo único - **Não** haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de **serviço efetivo** o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, **salvo** disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando **serviço militar** e por motivo de **acidente do trabalho**.

§ 2º Por **não** se considerar tempo à disposição do empregador, **não** será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de **cinco minutos** previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando **não** houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, **sem distinção de sexo**.

Art. 6º **Não** se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação **salvo** quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

e) (Vide Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária.

Parágrafo único (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.249, de 1945)

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por **analogia**, por **equidade** e outros **princípios** e **normas gerais de direito**, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os **usos e costumes**, o **direito comparado**, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O **direito comum** será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho **não** poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa **não** afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em **cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de **dois anos** após a extinção do contrato de trabalho.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo **não** se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, **exceto** quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A **interrupção da prescrição** somente ocorrerá pelo **ajuizamento de reclamação trabalhista**, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de **dois anos**.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II: DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo II: Duração do Trabalho

Seção I: Disposição Preliminar

Art. 57 - Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

Seção II: Da Jornada de Trabalho

Art. 58 - A **duração normal** do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, **não excederá de 8 (oito) horas diárias**, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Comentário:

Para facilitar os estudos, transcrevemos o artigo da Constituição correspondente:

Art. 7º, CF São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

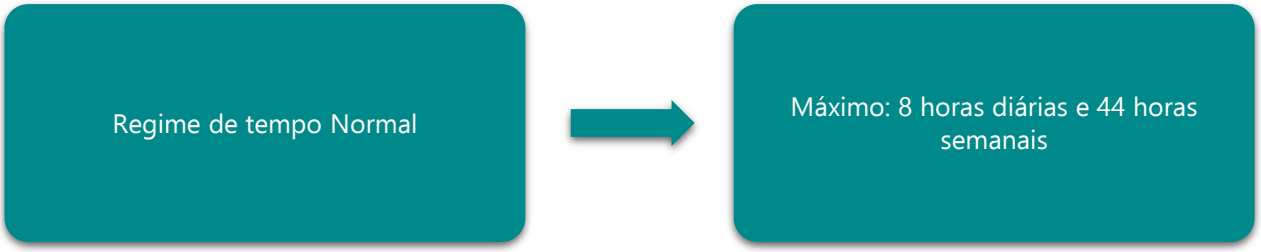

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

§ 3º Revogado

Comentário:

Horas In Itinere

A reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467/17) alterou o §2º e revogou o §3º do artigo 58 da CLT. De tal forma, as horas de deslocamento do funcionário de sua residência ao posto de trabalho e vice-versa não são mais consideradas como parte da jornada de trabalho do profissional. Dessa forma, os trabalhadores que recebiam um adicional financeiro (ou faziam compensação de horas) não recebem mais.

Essas horas, chamadas de *in itinere*, apesar de não serem mais obrigatórias, ainda são motivo de muita dúvida e polêmica nas empresas brasileiras e até mesmo entre especialistas da justiça do trabalho, especialmente por conta de alguns pontos que ainda são contraditórios na CLT. Embora o artigo 58 tenha sido alterado, as horas *in itinere* ainda constam na súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho. Porém, a expectativa é que essa súmula seja alterada em breve.

Contudo, para efeito de prova, a lei oficial é a descrita no artigo 58 da CLT.

Art. 58-A. Considera-se trabalho em **regime** de **tempo parcial** aquele cuja duração **não** exceda a **trinta horas semanais**, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração **não** exceda a **vinte e seis horas semanais**, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

Comentário:

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Iniciaremos agora o estudo dos dispositivos da Constituição Federal para a sua prova. Trata-se de um estudo fundamental em busca da sua aprovação e, portanto, requer muita atenção.

TÍTULO I: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Comentário:

Este dispositivo constitucional é de extrema importância para as provas de concursos públicos, uma vez que apresenta os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por isso, anote esse mnemônico: **SO – CI – DI – VA – PLU** (Isso vai te salvar na hora da prova).

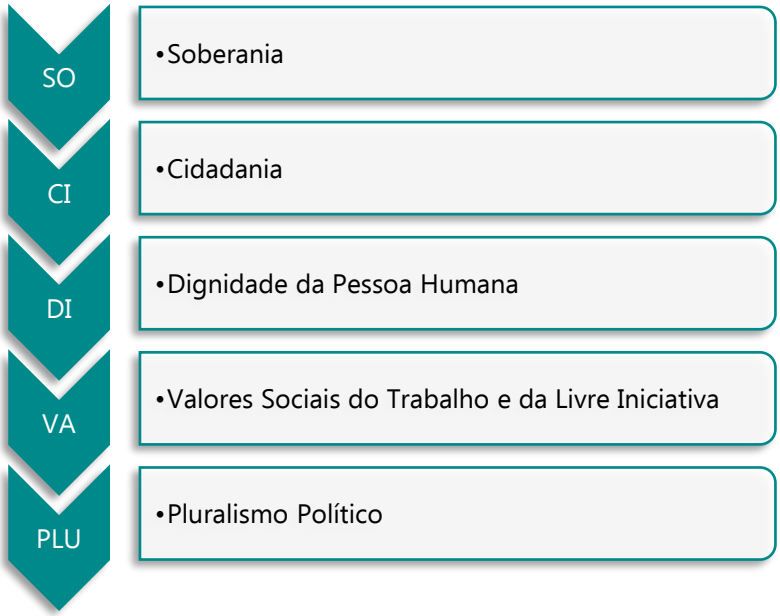

O referido dispositivo tem grande importância para a compreensão do sistema político brasileiro e estabelece os seguintes princípios:

→ **Soberania Popular:** O **poder** em uma democracia é **originário do povo**, o que significa que o povo é a fonte legítima do poder político. Isso implica que o Estado e seus representantes derivam sua autoridade do consentimento do povo.

→ **Formas de Exercício do Poder:** O parágrafo único do artigo 1º estabelece que o povo pode exercer o poder de duas maneiras principais: i) por meio de representantes eleitos ou ii) diretamente. Isso significa que o sistema político brasileiro combina elementos de democracia representativa (onde o povo elege representantes para tomar decisões em seu nome) e democracia direta (onde os cidadãos podem participar diretamente em decisões políticas, por exemplo, por meio de referendos e plebiscitos).

→ **Limites Constitucionais:** O exercício do poder, seja por representantes eleitos ou diretamente, deve ocorrer nos termos da Constituição Federal. Isso significa que a Constituição estabelece as regras e limites que regem o funcionamento do Estado e o exercício do poder, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a observância do Estado de Direito.

Em resumo, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal do Brasil enfatiza que a **base do poder político no país é o povo**, que pode exercer esse poder de diferentes maneiras, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. Isso reflete os princípios democráticos fundamentais da soberania popular e do respeito às leis e instituições constitucionais.

Art. 2º São **Poderes da União**, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

IIII - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Comentário:

Os objetivos fundamentais, assim como, os princípios fundamentais da República, este tema despenca nas provas!

Por isso, anote esse mnemônico: **COM GARRA ERRA POUCO** (Isso vai te salvar na hora da prova).

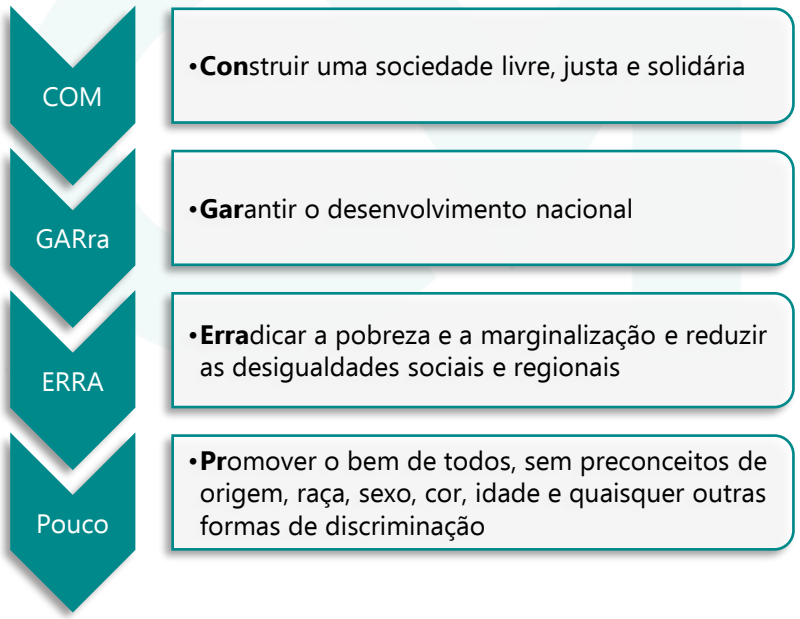

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **relações internacionais** pelos seguintes princípios:

I - Independência nacional;

II - Prevalência dos direitos humanos;

III - Autodeterminação dos povos;

IV - Não-intervenção;

V - Igualdade entre os Estados;

VI - Defesa da paz;

VII - Solução pacífica dos conflitos;

VIII - Repúdio ao terrorismo e ao racismo;

XI - Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - Concessão de asilo político.

Comentário:

Vamos entender de forma mais simples! Os princípios das **relações internacionais** guiam como o Brasil se comporta com outros países, ou seja, são como as "regras" que ele segue quando está lá fora. Este tema é de grande importância para o seu concurso!

Para ajudar a memorizar, lembre-se do macete: **DeCoRA PISCINÃO**

- D • **D**efesa da paz
- Co • **Co**operação entre os povos para o progresso da humanidade
- R • **R**epúdio ao terrotismo e ao racismo
- A • **A**uto determinação do povos
- P • **P**revalência dos direitos humanos
- I • **I**gualdade entre os estados
- S • **S**olução pacífica dos conlitos
- C • **C**oncessão de asilo político
- I • **I**ndependência nacional
- Não • **Não** Intervenção

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica**, **política**, **social** e **cultural** dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Comentário:

Este parágrafo reflete o compromisso do Brasil em promover a integração e a cooperação com os países vizinhos da América Latina em diversas áreas, incluindo:

→ **Integração Econômica:** Isso implica na promoção de acordos comerciais, investimentos mútuos e a criação de mecanismos que facilitem o comércio entre os países da América Latina. O objetivo é fortalecer as economias da região por meio da cooperação econômica.

→ **Integração Política:** A busca pela integração política envolve a cooperação em questões políticas regionais, como a promoção da paz, a resolução de conflitos e a defesa de valores democráticos.

→ **Integração Social:** Isso envolve esforços para promover a cooperação em questões sociais, como a melhoria das condições de vida, a educação, a saúde e a redução da desigualdade social na América Latina.

→ **Integração Cultural:** A integração cultural se refere à promoção do intercâmbio cultural entre os países da região, incluindo a divulgação da cultura, tradições, línguas e valores compartilhados.

O objetivo final é a formação de uma "**comunidade latino-americana de nações**", ou seja, a criação de um ambiente em que os países da América Latina possam colaborar e trabalhar juntos em busca de objetivos comuns, promovendo o desenvolvimento e a estabilidade na região. Esse compromisso com a integração regional reflete a aspiração do Brasil de desempenhar um papel ativo e construtivo na América Latina, buscando relações de amizade e cooperação com seus vizinhos e contribuindo para o fortalecimento da região como um todo.

DIREITO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – LEI 9.784/99

Comentário:

O **processo administrativo disciplinar** (PAD) dos servidores públicos federais é um instrumento utilizado para **apurar** e **julgar** a responsabilidade funcional dos servidores que cometem **infrações no exercício de suas atividades**.

Capítulo I: Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas básicas sobre o processo administrativo** no âmbito da **Administração Federal direta e indireta**, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos **Poderes Legislativo** e **Judiciário** da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Comentário:

O artigo acima especifica que suas normas são válidas para a Administração Federal direta e indireta, incluindo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União quando estes **executam funções administrativas**. Em outras palavras, a lei se aplica exclusivamente à administração pública federal e não obriga outros entes da Federação, como estados e municípios, a segui-la.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a Lei 9.784/1999 pode ser utilizada de **forma subsidiária** por estados e municípios que não possuam legislação própria sobre processos administrativos. Isso significa que, na **ausência de normas locais específicas**, os entes subnacionais podem adotar as disposições da lei federal como orientação.

A Súmula 633 do STJ reforça essa ideia, especialmente no que se refere ao prazo para a revisão de atos administrativos na administração pública federal. Dessa forma, a Lei 9.784/1999 pode preencher lacunas legislativas estaduais e municipais de maneira complementar:

Súmula 633, STJ: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Tome nota!

A aplicação da **Lei 9.784/1999** é de caráter **supletivo** e **subsidiário**. Isso quer dizer que, caso existam leis específicas que regulem determinados processos administrativos (como a Lei 8.112/1990 para processos disciplinares e a Lei 14.133/2021 para licitações), essas leis prevalecem. A Lei 9.784/1999 só é aplicada para complementar ou suprir lacunas das legislações específicas.

Além disso, o artigo ainda determina o conceito de alguns elementos específicos quanto a estrutura da Administração Pública:

Órgão	A unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
Entidade	A unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
Autoridade	O servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Comentário:

O artigo estabelece que a Administração Pública deve seguir diversos **princípios fundamentais** em seus processos administrativos. Esses princípios são diretrizes que garantem que as ações do governo sejam justas, eficientes e transparentes. Alguns desses princípios estão expressamente mencionados na Constituição Federal, enquanto outros são inferidos de suas normas.

Tome nota!

Este dispositivo é de extrema importância para as provas de concursos públicos, uma vez que apresenta os princípios do processo administrativo disciplinar.

Por isso, anote esse mnemônico: **SERá FÁCIL Pro MoMo** (Isso vai te salvar na hora da prova).

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Capítulo II: Dos Direitos Dos Administrados

Art. 3º O administrado tem os seguintes **direitos** perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com **respeito** pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter **ciência da tramitação** dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular **alegações** e **apresentar documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se **assistir**, facultativamente, por **advogado**, **salvo** quando obrigatória a representação, por força de lei.

Comentário:

A norma mencionada se baseia no **princípio do informalismo**, que permite aos indivíduos participarem de processos administrativos sem a necessidade obrigatória de um advogado. Isso significa que a pessoa envolvida pode optar por **atuar diretamente** ou se **fazer representar** por um

advogado, conforme sua preferência. No entanto, em situações onde a lei exige a presença de um advogado, a falta dele pode invalidar o processo.

→ **Princípio do Informalismo**: Esse princípio facilita o acesso dos cidadãos aos processos administrativos, permitindo que eles participem de maneira direta, sem a intermediação de um advogado, a menos que uma lei específica determine o contrário.

Importante!

De acordo com a **Súmula Vinculante nº 5**, a ausência de um advogado em processos administrativos disciplinares não viola a Constituição. No entanto, essa regra não é absoluta. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que em processos administrativos disciplinares que envolvem falta grave de presos, a presença de um advogado é necessária. Isso ocorre porque tais processos podem afetar diretamente a liberdade dos detentos, influenciando, por exemplo, a progressão de regime.

Capítulo III: Dos Deveres Do Administrado

Art. 4º São **deveres** do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a **verdade**;

II - proceder com **lealdade**, **urbanidade** e **boa-fé**;

III - **não** agir de modo **temerário**;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Comentário:

Deveres do administrado	Expor os fatos conforme a verdade
	Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé
	Não agir de modo temerário
	Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos

DIREITO CIVIL

CÓDIGO CIVIL - LEI Nº 10.406/2002

O Código Civil é a legislação que regula as relações civis no Brasil, estabelecendo normas e princípios que disciplinam as relações jurídicas entre os cidadãos. O código abrange diversas áreas do direito civil e deves das pessoas, contratos, responsabilidade civil, propriedade, família, sucessões entre outros.

Ele é dividido em duas partes – a parte geral e a parte especial. A parte geral possui três livros: pessoas, bens e fatos jurídicos. Já a parte especial possui cinco livros: obrigações, direito de empresa, coisas, família e sucessões.

PARTE GERAL

A parte geral define a personalidade jurídica e a capacidade das pessoas, desde o nascimento até a morte. Ainda trata dos direitos de personalidade, como nome, imagem, honra e privacidade.

Por fim, estabelece também regras sobre bens, negócios jurídicos, defeitos do negócio jurídico, atos ilícitos e prescrição.

TÍTULO I: DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I: Da personalidade e da capacidade

Art. 1º Toda **pessoa** é capaz de **direitos e deveres** na ordem civil.

Comentário:

Pessoa é o **ser** (pessoa natural) ou **ente** (pessoa jurídica) dotado de **personalidade**. A pessoa natural é reconhecida pelo ordenamento (preexiste ao ordenamento), já a pessoa jurídica é concebida pelo ordenamento jurídico. Ambas são dotadas de personalidade.

O **sujeito de direitos** são os indivíduos que detém capacidade para participar de relações jurídicas e adquirir, exercer, modificar ou extinguir direitos e deveres.

Fique atento que a capacidade da pessoa natural possui diversas ramificações e especificidades importantes, portanto, fizemos o quadro explicativo para facilitar a compreensão sobre o tema.

CAPACIDADE DA PESSOA NATURAL	
Capacidade de direito (jurídica ou de gozo)	Capacidade para ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Todas as pessoas possuem.
Capacidade de fato (exercício)	Capacidade para exercer direito. Algumas pessoas não possuem. De acordo com o Código Civil, a capacidade de fato ocorre quando a pessoa faz 18 anos.
Capacidade civil plena	Trata-se da reunião da capacidade de direito e capacidade de fato.
Personalidade	São os direitos subjetivos existenciais, que tutelam atributos que são inerentes à pessoa humana.
Legitimidade	Trata-se de capacidade processual Corresponde a uma das condições da ação previstas no art. 17 do CPC/15
Legitimação	Trata-se de capacidade especial para o exercício de determinado ato jurídico. 🔎 Ex.: necessidade de outorga conjugal para venda de imóvel.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa **começa** do nascimento com **vida**; mas a lei põe a **salvo**, desde a concepção, os **direitos do nascituro**.

Comentário:

A personalidade jurídica é a **aptidão** para se titularizar direitos e contrair obrigações na órbita jurídica, vale dizer, é o **atributo** do sujeito de direito.

Nascituro	Concepturo	Natimorto
É o ente de vida intrauterina – em outras palavras é aquele sujeito que já foi concebido, mas ainda não nasceu.	Também chamado de prole eventual, é aquele que não chegou a ser concebido.	**(Enunciado 1 do CJF) -** O feto nascido morto. Nesse caso, ele deverá ser registrado em livro próprio do cartório de pessoas naturais.

Por sua vez, a personalidade é um vocábulo que no Direito Civil tem duplo sentido técnico.

No capítulo I, do Título I da Parte Geral do CC a personalidade mencionada é a personalidade jurídica ou personalidade civil (Art. 1º a 10, CC). Refere-se à ideia de titularidade de bens ou relações jurídicas. A Personalidade jurídica/civil é uma aptidão genérica para que o sujeito possa ser titular de direitos e deveres na ordem jurídica. **Essa personalidade** é um **atributo** da **pessoa natural** e da **pessoa jurídica.**

No capítulo II, encontram-se os Direitos da Personalidade (Art.11 a 21, CC), que são os **direitos subjetivos existenciais**, que tutelam atributos que são inerentes à pessoa humana. Só serão titularizados por pessoas naturais. Pessoa Jurídica não é titular de direitos de personalidade.

Importante!

O **art. 52 do Código Civil** diz que se pode aplicar às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção conferida as pessoas naturais. Mas não significa que elas são titulares de direitos da personalidade.

	TEORIAS
Teoria natalista	O início da personalidade jurídica ou civil se dá a partir do momento em que há o nascimento com vida – Art. 2º, primeira parte, CC/02. → **Teoria natalista:** personalidade jurídica
Teoria concepcionista	O início da personalidade estaria ligado ao momento da concepção. Quando o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozoide masculino temos a formação de um embrião que se dá por meios naturais ou por técnicas de reprodução assistida. → **Teoria concepcionista:** direitos da personalidade
Teoria da personalidade condicionada	Uma subcorrente da teoria concepcionista, pois prevê que o início da personalidade se dará desde a concepção, desde que houvesse o nascimento com vida. Ou seja, o nascimento com vida seria uma condição, um evento futuro e incerto, que quando implementado faria com a proteção à personalidade se desse de maneira retroativa e fictícia desde o momento em que houve a concepção.

Para aplicar essas teorias, analisa se a proteção está relacionada à personalidade civil ou aos direitos da personalidade.

O Código Civil foi claro: o sujeito só poderá se tornar a titular de direitos e deveres no momento em que nascer com vida. Para a personalidade civil aplicaremos a teoria natalista.

Já a teoria concepcionista, segundo o STJ e a doutrina majoritária, será aplicável para os direitos da personalidade.

Resumindo:

→ Os direitos da personalidade são **protegidos** desde a **concepção**.

→ O **nascituro** tem proteção aos seus direitos de personalidade? Sim.

🔎 Ex.: **direitos à honra**, **imagem, ao corpo, à integridade física e psíquica**.

Resumo sobre Nascituro
Não tem personalidade jurídica (aplicação da teoria natalista – ainda não nasceu com vida);
Quanto a direitos patrimoniais tem mera expectativa de direito;
Pode ser contemplado em liberalidades (Ex.: 542, CC - doação);
Já terá proteção a seus direitos da personalidade (aplicação da teoria concepcionista);
Poderá ser contemplado em indenizações por dano moral (STJ), pois possui proteção aos direitos da personalidade;
Se nascer morto (natimorto) terá proteção existencial (Enunciados do CJF e Doutrina).

Clóvis Beviláqua, notável doutrinador do Direito Civil, entende que o Código Civil aparentemente pretendeu adotar a teoria natalista, sendo este entendimento seguido por grande parte da doutrina contemporânea.

Art. 3º São **absolutamente** incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores** de **16 (dezesseis) anos.**

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de **18 anos;**

II - os **ébrios habituais** e os **viciados** em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os **pródigos**.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Comentário:

A **capacidade de fato** é a aptidão que uma pessoa tem para praticar atos da vida civil por si mesma, sem a necessidade de representação ou assistência. Em outras palavras, refere-se à **habilidade** de exercer direitos e cumprir obrigações sem restrições significativas.

A **incapacidade**, por outro lado, é a restrição absoluta ou relativa de restrição da capacidade da pessoa para a prática de atos da vida civil. Vamos nos aprofundar cada uma delas:

→ **Absoluta**: Caracteriza-se pela impossibilidade total da pessoa exercer, por si só, certos atos da vida civil, independentemente de autorização ou assistência. São consideradas absolutamente incapazes os menores de 16 anos.

→ **Relativa**: Neste caso, a incapacidade é relativa a certos atos específicos da vida civil. A pessoa pode praticar atos civis, mas a lei exige a assistência, autorização ou anuência de um representante legal, geralmente um ascendente (como os pais) ou, na falta destes, um curador nomeado pelo juiz. Além disso, também são relativamente incapazes as pessoas que, por razões específicas, não tem pleno discernimento para a prática de determinados atos.

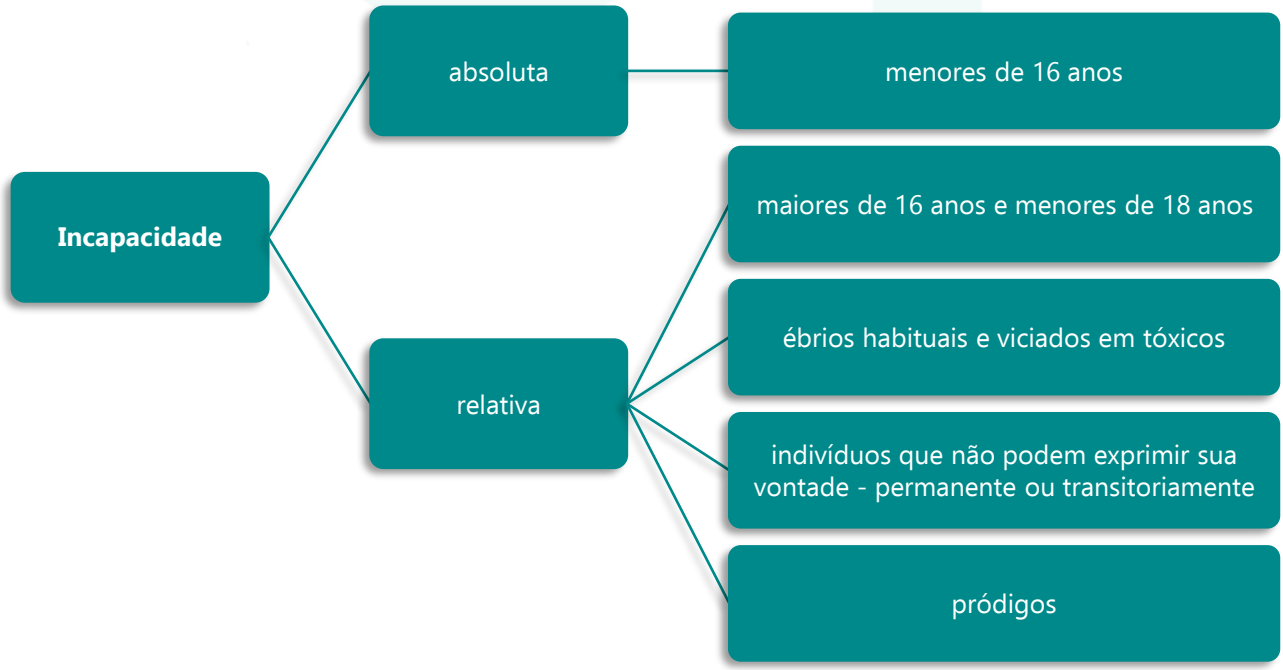

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Comentário:

Menoridade: O termo "menoridade" refere-se ao estado de uma pessoa que ainda não atingiu a maioridade civil, ou seja, que ainda **não atingiu a idade em que é considerada legalmente capaz** de exercer plenamente seus direitos e deveres civis.

Cessa aos dezoito anos completos: Isso significa que, ao atingir a idade de dezoito anos, uma pessoa deixa de ser considerada menor de idade. Aos dezoito anos completos, ela atinge a maioridade civil.

Habilitada à prática de todos os atos da vida civil: Com a maioridade civil, a pessoa torna-se habilitada a realizar todos os atos da vida civil. Isso inclui a capacidade de celebrar contratos, realizar transações financeiras, adquirir bens, entre outras ações que envolvem direitos e obrigações civis.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Comentário:

Perceba que a **incapacidade relativa** poderá ser cessada nas situações especificas estabelecidas no parágrafo acima.

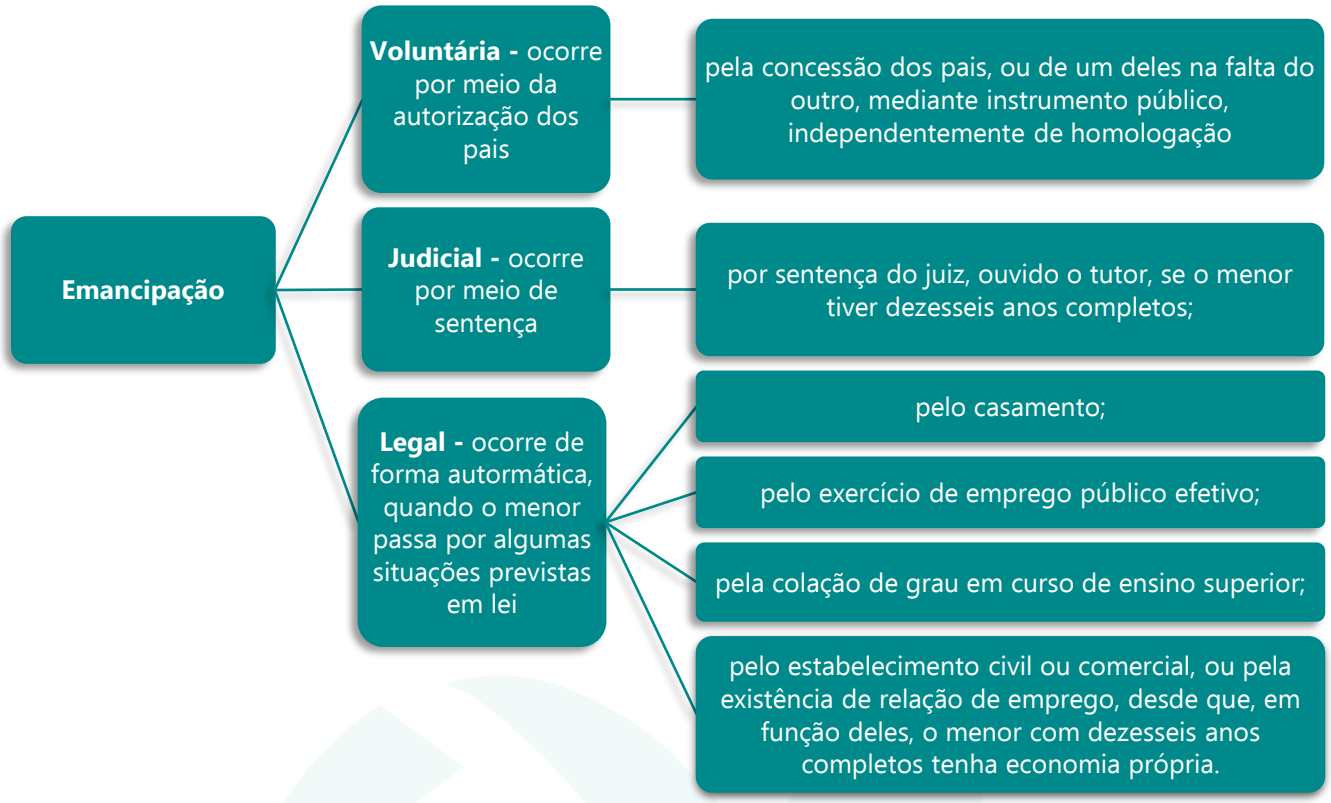

Este dispositivo é de extrema importância para as provas de concursos públicos, uma vez que apresenta as formas de emancipação civil dos menores.

Por isso, anote esse **mnemônico**: **EURO – COPA – Espanha – Campeã** (Isso vai te salvar na hora da prova).

EURO	•exercício de **E**mprego P**ú**blico Efetivo
CO	•**CO**lação de grau em curso de ensino superior
PA	•concessão dos **PA**is, ou de um deles na falta de outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos
Espanha	•estabelecimento civil ou comercial, ou pela existencia de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha **E**conomia própria
Campeã	•**C**asamento

É necessário ter a compreensão de que o alcance da maioridade civil não implica cancelamento automático da pensão alimentícia, que exige a garantia do contraditório, conforme entendimento sumulado do STJ:

Súmula 358 do STJ. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser **declarada a morte presumida**, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Comentário:

A **morte presumida** é a situação jurídica na qual uma pessoa é considerada falecida mesmo que não haja prova direta do seu óbito.

O CC prevê duas formas principais de morte presumida – absoluta e relativa ou ausência:

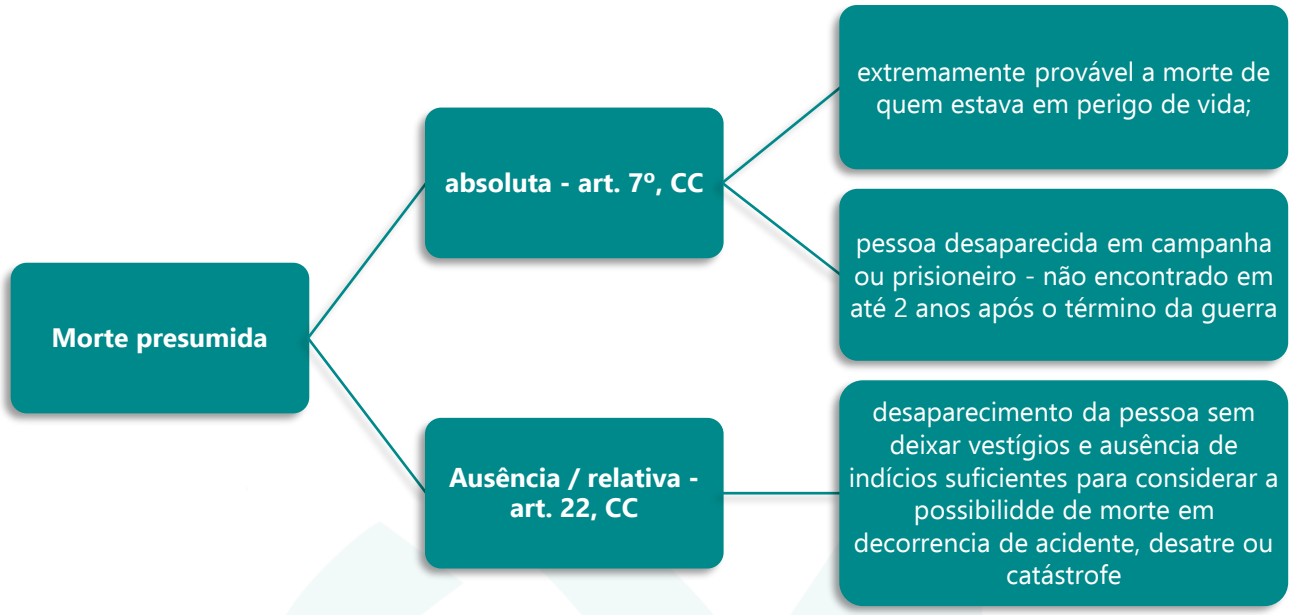

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, **somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações**, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não **se podendo averiguar** se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os **nascimentos**, **casamentos** e **óbitos**;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - Revogado

Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado nos Tribunais Regionais do Trabalho de São Paulo: saiba que, em análise estatística de nossa equipe de professores, verificamos que nas últimas provas da banca e do concurso mais de **95%** das questões de direito são baseadas na letra da Lei. Por isso, um material ponto a ponto do edital, que aborda a legislação em si, irá facilitar e muitoooo o seu estudo.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

Clique aqui para ter acesso ao material completo

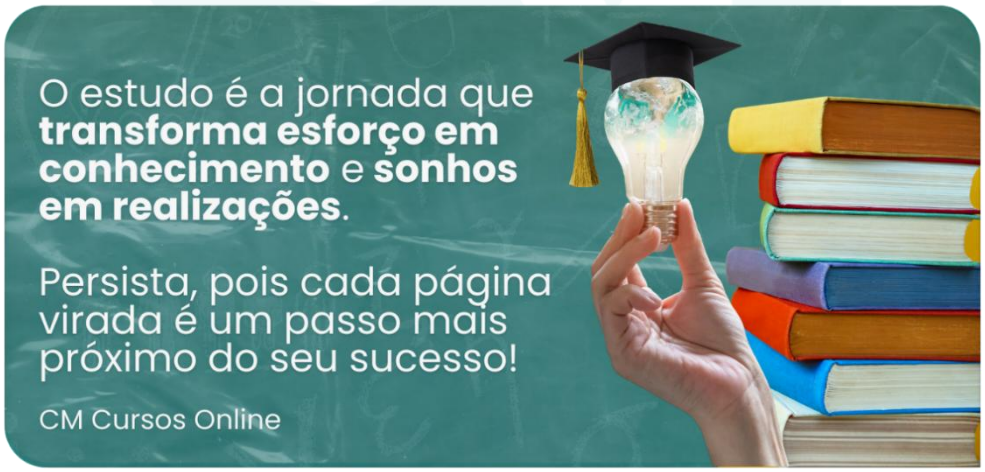

Bora para cima!